



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -
Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJS@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004381-62.2020.8.16.0185

I – Anote-se, mov.595

II – Intime-se o Administrador Judicial para que apresente, **em cinco dias**, data e local para a realização de Assembleia Geral de Credores, por meio virtual, com a maior brevidade possível, não havendo motivos para postergar a realização do ato.

III – Do relatório mensal de movs. 590, 592, 612 dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – Quanto o pedido do Município de Curitiba de mov.100, reiterado ao mov.575, destaco que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários conforme disposto pelo artigo 57 da Lei 11.101/05, se dará após a aprovação do plano, o que ainda não ocorreu nos presentes autos.

V – Sobre os esclarecimentos prestados ao mov.552 diga a Recuperanda em 05 (cinco) dias.

VI – A Recuperanda, mov. 591, pleiteia a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º da Lei n. 1.101/2005, por outros 180 dias.

O pedido de prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º, §4º da Lei LFRJ deve ser deferido pois atende as exigências legais: i) trata-se do primeiro pedido para este fim; ii) o devedor não concorreu para a superação do lapso temporal; iii) o caráter excepcional da medida.

A excepcionalidade da medida se justifica neste momento, vez que a atividade exercida pela recuperanda, operadora de turismo, foi uma das mais atingidas pela pandemia de Covid-19, como é público e notório.

E quando se esperava um arrefecimento da transmissão do vírus, estamos diante de uma segunda onda que vem causando severas restrições ao setor de turismo, inclusive com a proibição de entrada dos brasileiros em diversos países, como seguidamente anunciado nos autos.

Portanto, é preciso reconhecer, neste momento e diante da atual realidade, a inafastável necessidade de prorrogação do *stay period* para o fim de salvaguardar a empresa, viabilizando a superação da situação de crise a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da LFRJ.



Assim, o interesse individual dos credores para percepção de seu crédito cede espaço à proteção da função social da empresa no resguardo da coletividade, já que o cumprimento literal do §4º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005 desnaturaria os reais objetivos deste instituto em estudo.

Ante ao exposto, com fulcro no par. 4º do artigo 6º da LFRJ, **defiro** o pedido em tela para o fim de prorrogar o *stay period* pelo prazo de 180 dias.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

